



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº: 142016/17
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE IPORÃ
INTERESSADO: ARISTIDES ANTONIO CAMPOS, JOAQUIM FERREIRA DA SILVA NETO, MUNICÍPIO DE IPORÃ, ROBERTO DA SILVA, SERGIO LUIZ BORGES
RELATOR: CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO Nº 3650/23 - Primeira Câmara

Aposentadoria por idade e tempo de contribuição. Decurso de prazo decadencial de 05 anos desde o protocolo do ato de inativação até o julgamento do ato. Prejudicial de mérito. Tema 455/STF. Prejulgado nº 31/TCEPR. Pelo registro do ato.

1. Trata-se de processo de exame de legalidade de ato de concessão de aposentadoria por idade e tempo de contribuição, com proventos integrais, fundamentada no art. 3º, da Emenda Constitucional nº 47/2005, deferido ao Sr. Joaquim Ferreira da Silva Neto, ocupante do cargo de Motorista, no Município de Iporã.

A inativação foi deferida conforme Decreto nº 002/2017 (peça 10), publicado em 04/01/2017 (peça 11), protocolado nesta Corte de Contas em 24/02/2017.

Durante a instrução processual, detectou-se a incorporação de verbas transitórias à remuneração do servidor no ano de concessão da aposentadoria, com fundamento na Lei Municipal nº 1.356/14, em aparente violação ao princípio constitucional da contributividade. Em razão disso, por meio do Acórdão nº 956/21-S2C, determinou-se o encaminhamento dos autos ao Tribunal Pleno, com vistas à abertura de incidente de inconstitucionalidade¹, com o consequente sobrestamento dos presentes até a apreciação da matéria naquele órgão colegiado.

¹ Posteriormente autuado sob nº 620946/21.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Na sequência, com o julgamento do incidente de inconstitucionalidade (Acórdão nº 2225/22-STP), a Coordenadoria de Gestão Municipal emitiu a Instrução nº 930/23 (peça 65), na qual, inicialmente, destacou que o acórdão proferido determinou o afastamento da incidência dos arts. 1º e 3º da Lei nº 1.356/2014 do Município de Iporã, que assegurava a incorporação de verbas transitórias à remuneração do servidor durante os 12 meses antecedentes a inativação e considerava como metodologia de cálculo para incorporação das referidas verbas a média aritmética somente as últimas 12 contribuições com incidência previdenciária, porque contrário ao princípio contributivo.

Diante disso, a unidade técnica opinou pela realização de diligência a fim de que o ente previdenciário promovesse a correção do ato de inativação observando a aplicação da proporcionalidade em relação ao tempo de contribuição do servidor para obtenção do valor das verbas transitórias.

Ato contínuo, pelo Despacho nº 455/23 (peça 66) foi determinado novo sobrestamento dos autos até julgamento do Prejulgado nº 324000/21, acerca da aplicabilidade do Tema 445/STF, uma vez que já havia transcorrido mais de cinco anos do protocolo nesta Corte, sem que tenha havido decisão de mérito.

Com a superveniência do Acórdão nº 902/23-STP (Prejulgado nº 31), a Coordenadoria de Gestão Municipal promoveu nova análise dos autos, consignando, na Instrução nº 3733/23 (peça 23), que *“apesar do ato de inativação estar em desconformidade com o Acórdão nº 2225/22-STP, é importante destacar que o ato de inativação do servidor foi encaminhado para análise deste Tribunal de Contas em 24/02/2017, ou seja, há mais de 6 anos, o que causa a ocorrência do registro tácito do ato de concessão do benefício, nos termos do recente Prejulgado nº 31 desta Corte”*.

O Ministério Público de Contas, por intermédio do Parecer nº 692/23, com base no Tema 445 do STF e no Prejulgado nº 31 deste Tribunal, não se opôs ao registro do ato de inativação.

É o relatório.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

2. Em consonância com os opinativos uniformes que instruem o feito, o presente ato de inativação merece **registro**.

O Tema nº 445, do Supremo Tribunal Federal, deu origem à seguinte tese:

Em atenção aos princípios da segurança jurídica e da confiança legítima, os Tribunais de Contas estão sujeitos ao prazo de 5 anos para o julgamento da legalidade do ato de concessão inicial de aposentadoria, reforma ou pensão, a contar da chegada de processo à respectiva Corte de Contas.

Com intuito de uniformizar o entendimento sobre o tema, o Tribunal Pleno aprovou, em incidente de Prejudicado, os seguintes enunciados:

I - O Tema 445 é aplicável no âmbito desta Corte de Contas a todos os processos de atos de pessoal sujeitos à registro – admissão, aposentadoria, reserva, reforma, pensão, revisão de proventos e revisão de pensão;

II - O Tema 445 é válido para os atos iniciais ou complementares;

III - O prazo é decadencial de 05 (cinco) anos, não sujeito a interrupções e/ou suspensões, contado da protocolização do feito neste Tribunal;

IV - A aplicação da tese é imediata (operando efeitos ex tunc), atingindo todos os processos em trâmite e sobrestados;

V - A contagem do prazo nos atos de admissão inicia-se com a protocolização da Fase 04 da respectiva prestação de contas;

VI - Os atos retificadores (para correções de qualquer natureza) não interrompem o prazo decadencial, logo, o prazo não se reinicia com a juntada de ato retificador;

VII - O prazo decadencial flui da protocolização dos autos até a decisão definitiva de mérito transitada em julgado;

VIII - O sobrestamento, por qualquer motivo, inclusive a interposição de ação judicial, não interrompe tampouco suspende o prazo decadencial. (destacamos)



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Extrai-se, portanto, o prazo decadencial de 5 (cinco) anos, a contar da data da protocolização do expediente para que esta Corte aprecie a legalidade, para fins de registro (art. 71, III, CF²), dos atos sujeitos a registro.

Com efeito, o Decreto nº 002/2017, de 03/01/2017, concessivo da inativação ao servidor, foi autuado neste Tribunal em **24/02/2017** (peça 2).

Considerando o decurso do prazo decadencial de 5 (cinco) anos³ de que trata o Tema nº 445 e o Prejulgado nº 31, o ato de inativação deve ser registrado, ainda que em aparente desacordo com o Acórdão nº 2225/22-STP⁴.

3. Em face do exposto VOTO no sentido de que esta Câmara determine o **registro** do ato de concessão de aposentadoria por idade e tempo de contribuição, com proventos integrais, fundamentada no art. 3º da Emenda Constitucional nº 47/2005, deferido ao Sr. Joaquim Ferreira da Silva Neto, ocupante do cargo de Motorista, no Município de Iporã, em razão do decurso de prazo decadencial, nos termos do Tema 455 do Supremo Tribunal Federal e do Prejulgado nº 31 desta Corte de Contas.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, para as anotações e providências devidas, na forma da Lei Complementar nº 113/2005 e do Regimento Interno.

Posteriormente, à Diretoria de Protocolo, para o encerramento e arquivamento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII do Regimento Interno.

² Art. 70. A fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial da União e das entidades da administração direta e indireta, quanto à legalidade, legitimidade, economicidade, aplicação das subvenções e renúncia de receitas, será exercida pelo Congresso Nacional, mediante controle externo, e pelo sistema de controle interno de cada Poder.

(...)

III - apreciar, para fins de registro, a legalidade dos atos de admissão de pessoal, a qualquer título, na administração direta e indireta, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, excetuadas as nomeações para cargo de provimento em comissão, bem como a das concessões de aposentadorias, reformas e pensões, ressalvadas as melhorias posteriores que não alterem o fundamento legal do ato concessório;

³ De acordo com o enunciado VIII do Prejulgado nº 31, o prazo decadencial não se suspende com o sobrestamento do processo.

⁴ Que determinou o afastamento da incidência dos art. 1º e 3º da Lei Municipal nº 1.356/2014 do município de Iporã.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro **IVENS ZSCHOERPER LINHARES**, por unanimidade, em:

I - Determinar o **registro** do ato de concessão de aposentadoria por idade e tempo de contribuição, com proventos integrais, fundamentada no art. 3º da Emenda Constitucional nº 47/2005, deferido ao Sr. Joaquim Ferreira da Silva Neto, ocupante do cargo de Motorista, no Município de Iporã, em razão do decurso de prazo decadencial, nos termos do Tema 455 do Supremo Tribunal Federal e do Prejudicado nº 31 desta Corte de Contas;

II – determinar, após o trânsito em julgado, a remessa dos autos à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, para as anotações e providências devidas, na forma da Lei Complementar nº 113/2005 e do Regimento Interno;

III – encaminhar à Diretoria de Protocolo, para o encerramento e arquivamento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, IVENS ZSCHOERPER LINHARES e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Plenário Virtual, 16 de novembro de 2023 – Sessão Ordinária Virtual nº 20.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Presidente